À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE TERESINA/PI
DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS – DCP
AO SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.048665/2025-25
UASG Nº 927337

Assunto: Impugnação ao Edital em razão de divergências entre o Edital/Termo de Referência e o cadastro dos itens na plataforma Compras.gov.br.

MARCK SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.119.089/0001-10, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, nº 555, sala 802, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.030-127, neste ato representada por seu representante legal, Sr. André Lemos Lattari, vem, tempestivamente e respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e na Seção XIX do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão das divergências existentes entre as informações constantes do Edital/Termo de Referência e aquelas cadastradas na plataforma Compras.gov.br, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 19.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O item 19.3 prevê, ainda, a apresentação por meio eletrônico ao endereço indicado pela Administração.

Conforme os dados do próprio Edital, a sessão pública está prevista para 17/09/2026, às 09h, tendo sido fixado o dia 14/09/2026 como data-limite para a apresentação de esclarecimentos e impugnações. Assim, a presente manifestação é tempestiva.

II – DOS FATOS E DAS DIVERGÊNCIAS IDENTIFICADAS

Ao realizar a análise conjunta do Edital, do Termo de Referência e das informações disponibilizadas para cadastramento das propostas na plataforma Compras.gov.br, foram identificadas incompatibilidades relevantes entre o instrumento convocatório e o sistema eletrônico.

As divergências verificadas alcançam elementos essenciais dos itens submetidos à disputa, notadamente:

a) a ordem e/ou numeração dos itens;

b) os descritivos e as especificações técnicas dos produtos;

c) os quantitativos correspondentes a cada item; e

d) os preços/valores de referência associados aos respectivos itens.

Não se trata, portanto, de simples diferença formal de redação. A incompatibilidade impede que o licitante identifique, com a segurança necessária, qual objeto efetivamente corresponde a cada item disponibilizado para cadastramento de proposta e posterior disputa de lances no Compras.gov.br.

O Edital dispõe que a licitação será dividida por itens, facultando-se ao licitante a participação naqueles de seu interesse, e determina que as especificações constantes do instrumento sejam minuciosamente observadas pelos licitantes na elaboração de suas propostas. Também prevê o julgamento pelo menor preço por item.

Nesse contexto, a correspondência entre número do item, especificação técnica, quantitativo e valor de referência precisa ser inequívoca. Caso tais informações estejam vinculadas de forma distinta no Edital e

no sistema eletrônico, o licitante fica exposto ao risco de cadastrar preço para objeto diverso daquele que pretende cotar.

III – DA INSUFICIÊNCIA DA REGRA DE PREVALÊNCIA DA DESCRIÇÃO ESPECÍFICA

O instrumento convocatório contém previsão segundo a qual, em caso de divergência entre a descrição contida no código CATMAT/CATSERV ou no código e-governe e a descrição específica constante da tabela, deverá prevalecer a descrição específica da tabela.

Entretanto, essa regra não é suficiente para solucionar a inconsistência ora impugnada. A divergência identificada não se restringe à descrição genérica vinculada ao código CATMAT/CATSERV ou e-governe, mas alcança a própria correspondência dos itens entre o Edital e a plataforma eletrônica, envolvendo simultaneamente ordem, descrição técnica, quantitativo e valor de referência.

Assim, ainda que se considere a descrição específica do Edital como prevalente sobre o código de catálogo, permanece sem resposta a questão fundamental: qual item efetivamente disponibilizado no Compras.gov.br corresponde a cada item do Edital, com seu respectivo quantitativo e preço de referência?

Tal correspondência deve estar definida de forma expressa e uniforme antes da apresentação das propostas e do início da etapa competitiva.

IV – DO COMPROMETIMENTO DA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS E DO JULGAMENTO OBJETIVO

As inconsistências possuem repercussão direta na formação das propostas comerciais. O Edital exige que as propostas estejam em consonância com as especificações técnicas do Termo de Referência e que o licitante consigne os valores unitário e total dos itens para os quais deseja concorrer.

Não se mostra razoável, portanto, transferir ao licitante o risco de presumir qual produto, quantidade ou valor de referência deve ser considerado para determinado item cadastrado no sistema. A manutenção das divergências pode ocasionar, entre outras consequências, o cadastramento de proposta para objeto diverso, a formação de preço com base em quantitativo incorreto, a realização de lances em item cuja correspondência esteja equivocada e posteriores controvérsias ou desclassificações.

A situação é ainda mais sensível porque o próprio Edital estabelece que os preços ofertados são de responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear alteração posterior sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Justamente por isso, é indispensável que as informações disponibilizadas pela Administração sejam coerentes, uniformes e inequívocas.

V – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS E DA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da igualdade, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade e eficiência.

A coexistência de informações incompatíveis entre o instrumento convocatório e a plataforma na qual as propostas e os lances serão efetivamente registrados compromete a adequada observância desses princípios, pois os interessados devem concorrer sobre uma base comum, objetiva e previamente definida.

Para que o julgamento seja efetivamente objetivo, todos os participantes devem saber, sem margem para interpretações divergentes, qual produto está sendo licitado em cada item, qual quantitativo lhe corresponde e qual valor estimado é aplicável àquela disputa.

Se diferentes licitantes puderem interpretar de maneira distinta a correspondência entre os itens do Edital e aqueles cadastrados no Compras.gov.br, haverá risco concreto de apresentação de propostas elaboradas sobre bases distintas, comprometendo inclusive a comparabilidade das ofertas e a isonomia do certame.

VI – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

As inconsistências apontadas interferem diretamente na formulação das propostas, razão pela qual não se mostra suficiente eventual orientação genérica de que “prevalecem as informações do Edital”. Os

licitantes necessariamente utilizarão os campos e itens efetivamente disponibilizados no Compras.gov.br para registrar suas propostas e participar da disputa.

Dessa forma, caso confirmadas as divergências, mostra-se necessária a compatibilização efetiva entre o Edital/Termo de Referência e a plataforma eletrônica, mediante correção da ordem dos itens, das respectivas descrições, dos quantitativos e dos valores de referência, de modo que não reste qualquer dúvida quanto à correspondência entre os documentos e o sistema.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicam nova divulgação pela mesma forma de sua divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, ressalvada a hipótese em que a alteração não comprometa a formulação das propostas.

No caso em análise, eventual correção relacionada à identificação do item, especificação técnica, quantitativo ou preço de referência é potencialmente capaz de afetar diretamente a formulação das propostas. Assim, havendo necessidade de alteração, deverá ser providenciada a republicação das informações corrigidas e a correspondente reabertura do prazo, em observância à Lei nº 14.133/2021.

VII – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A Impugnante reconhece que, nos termos do item 19.4 do Edital, a apresentação de impugnação não suspende automaticamente os prazos do certame. Entretanto, o item 19.4.1 admite expressamente a concessão excepcional de efeito suspensivo, desde que motivada pelo agente de contratação.

No presente caso, a medida mostra-se necessária para preservar a segurança jurídica e o próprio resultado útil da impugnação. A manutenção da sessão pública antes da efetiva correção ou esclarecimento das divergências poderá levar os licitantes a registrar propostas e disputar itens sem segurança quanto à correspondência entre objeto, quantitativo e valor de referência.

Por essa razão, requer-se a suspensão da sessão prevista para 17/09/2026, caso as inconsistências não sejam integralmente sanadas e divulgadas em tempo hábil, até que haja a efetiva compatibilização das informações.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;

b) a realização de conferência integral entre os itens constantes do Edital/Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 104/2026 e aqueles cadastrados na plataforma Compras.gov.br, especialmente quanto à ordem/numeração, especificações técnicas, quantitativos e respectivos valores de referência;

c) a indicação expressa e inequívoca da correta correspondência entre cada item do Edital e cada item cadastrado no Compras.gov.br;

d) confirmadas as divergências, a retificação do Edital/Termo de Referência e/ou do cadastro realizado no Compras.gov.br, de modo que ambos apresentem informações integralmente compatíveis;

e) a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, com a suspensão da sessão pública prevista para 17/09/2026, caso as inconsistências não sejam integralmente corrigidas e divulgadas em tempo hábil antes da abertura do certame;

f) havendo alteração capaz de afetar a formulação das propostas, a nova divulgação dos documentos e/ou do cadastro corrigido, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e

g) que a decisão relativa à presente impugnação seja devidamente motivada e divulgada pelos meios oficiais previstos no Edital.

Termos em que, pede deferimento.

Niterói/RJ, 14 de setembro de 2026.

ANDRE LEMOS LATTARI
DIRETOR
CPF: 130.339.117-14
ID: 21.625.893-9

37.119.089/0001-10
I.E.: 11.710.050 I.M.: 3039365
MARCK SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
RUA LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO, Nª 555, SL 802.
CENTRO – NITERÓI – RJ CEP: 24.030-127